

NOTA DE INFORMAÇÃO JURÍDICA

Atendendo ao pedido de esclarecimentos encaminhado à Diretoria do SINTEF-GO por parte de filiados, venho por meio do presente analisar as alterações promovidas pelo Governo Federal na **Lei Complementar nº 173 de 28.05.2020**, a qual proibiu expressamente a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021 de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública (art. 8º, I).

Como se vê, a proibição de concessão destas vantagens vigorou até o dia 31.12.21.

Recentemente, por meio da **Lei Complementar nº 191 de 08.03.22**, o governo alterou a lei anterior no seu artigo 8º para estender a proibição à contagem desse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins (artigo 8º, IX).

Esta mesma lei recebeu acréscimo ao seu artigo 2º, o Parágrafo 8º, por meio do qual foram excluídos os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mesmo que não possam ocorrer pagamentos retroativos referentes aos adicionais, a contagem do período anteriormente usurpado dos servidores, a despeito do exercício efetivo do cargo, permite o retorno, em janeiro de 2022, ao patamar que deveria, de fato, ser o dos servidores, com a remuneração atualizada minimamente a partir do corrente ano.

Contudo, para aqueles não contemplados pela exceção da LC 191/2022, o tempo decorrido entre maio de 2020 e dezembro de 2021 parece não ter existido na carreira dos milhares de profissionais abrangidos pela Lei, em que pese terem trabalhado normalmente.

É preciso ter claro que os servidores públicos federais deixaram desde há muito de ter direito a adicionais de anuênios, triênios, quinquênios e licença-prêmio, aplicando-se unicamente aos servidores das outras esferas da federação, Estados, Município e Distrito Federal tal regra restritiva.

Já as restrições impostas pela norma em questão relativas à contagem de tempo para efeitos da implementação das progressões e promoções foram levadas ao Supremo Tribunal Federal, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6.442, 6.447, 6.450 e 6.525, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Naquela ocasião, a Suprema Corte considerou as regras dispostas no art. 8º constitucionais, por unanimidade.

Contudo, é entendimento unânime no Coletivo Jurídico dos sindicatos dos servidores públicos federais que não houve debate específico da questão de fundo, vez que **as ADIs referidas realizaram um estudo geral do art. 8º, inexistindo, pela leitura dos acórdãos, detida análise quanto à compatibilidade do que trata o inciso IX com a Carta da República.**

Isto porque, a despeito da interpretação dada pelo STF e considerando que não houve enfrentamento específico naquela Corte do que dispõe o art. 8º, IX, da Lei Complementar nº 173/2020, entende-se que a regra desse dispositivo não encontra amparo na Constituição Federal. Ainda, a inovação legislativa trazida pela Lei Complementar nº 191/2022 torna aquele dispositivo ainda mais teratológico, vez que inexistente

fundamentação constitucional ou legal para excetuar apenas as categorias profissionais escolhidas.

Questiona-se, portanto, qual foi o critério adotado para excetuar apenas os profissionais da saúde e da segurança pública, quando diversos outros se arriscaram de forma semelhante durante os meses mais duros de enfrentamento à pandemia. Ainda, por que não permitir a contagem do período de 28/05/2020 a 31/12/2021, se os servidores públicos, incluindo os profissionais da educação, trabalharam normalmente, por vezes em condições penosas e suportando despesas em seu orçamento para se adaptarem ao formato remoto de trabalho?

Em decorrência disso, e tendo em vista a manifestação do STF não haver se debruçado especificamente sobre o Inciso IX do artigo 8º da Lei 173/20, temos esperança de conseguir reverter essa situação em favor dos nossos sindicalizados por meio de ação judicial própria.

Assim, recomendamos aos servidores filiados ao SINTEF-GO, cujos direitos sejam restringidos sob o fundamento da aplicação da LC n. 173/2020, que procurem esta assessoria jurídica para que possamos avaliar as chances de sucesso em cada caso por meio da análise da situação individual e, desse modo, adotarmos as medidas possíveis e necessárias para sua resolução.

Goiânia, 22 de março de 2022.

ASSESSORIA JURÍDICA
SINTEF-GO